

## **EMENDA Nº 52 - PLEN**

(ao PLS nº 559, de 2013)

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 35 do PLS nº 559, de 2013, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do mesmo artigo:

“**Art. 35** .....

§ 1º .....

§ 2º A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame.

§ 3º A obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para que a Administração emita a ordem de serviço autorizadora do início da execução da obra ou empreendimento, pelo contratado.

§ 4º O atraso na obtenção da licença ambiental de instalação, superior a 120 (cento e vinte) dias a partir da data de assinatura do contrato, por circunstâncias alheias ao contratado, constitui causa de rescisão do contrato a pedido deste, na forma prevista no inciso XIV do art. 118 desta Lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A obtenção das licenças ambientais, prévia e de instalação, é causa de atrasos cada vez mais comuns na execução de obras públicas. Esses atrasos frequentemente resultam em severos prejuízos à Administração (que não logra obter o objeto contratado) e ao contratado (que se vê vinculado a um contrato que não pode executar, deixando, por conseguinte, de obter as receitas esperadas).

A presente emenda propõe, então, que a obtenção dessas licenças passe a representar condição para a publicação do edital (no caso da licença ambiental prévia) e para a emissão de ordem de serviço (no caso da licença ambiental de instalação). A emenda prevê, também, que o atraso na obtenção da licença ambiental de instalação seja causa da rescisão do contrato, a pedido do contratado, sempre que este não tiver contribuído para esse atraso.

Essas disposições visam, portanto, mitigar os efeitos prejudiciais do atraso no licenciamento ambiental, evitando perdas adicionais para ambas as partes contratantes. Cabe salientar que nenhuma das previsões é inédita no regramento da contratação administrativa. A obrigação de licitar com a licença prévia já é reiteradamente defendida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (cf., entre outros, o Acórdão 26/2002 – Plenário, e o Acórdão nº 219/2013 – Plenário). Por sua vez, a obtenção da licença ambiental de instalação como condição de eficácia do contrato vem sendo prevista em diversos editais de concessões de serviços públicos.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS